



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000568/2005-13
Recurso n° 248.320 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.435 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS.
Recorrente RITZEL COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO INTEGRAL. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

Carece de interesse recursal o requerente de pedido de ressarcimento que teve seu pleito integralmente deferido, sem qualquer sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento do saldo credor mensal de Contribuição para o PIS/Pasep, cumulado com declaração de compensação desse direito creditório com débitos próprios do requerente. A DRF de jurisdição deferiu integralmente o ressarcimento, no montante de R\$ 7.075,66, nos termos do Despacho Decisório de fls. 58.

Nada obstante, sobreveio a reclamação de fls. 64 a 73, por meio da qual o requerente explica atuar no ramo de beneficiamento, importação e exportação de couros, peles

e derivados e que a exportação de couro corresponde a mais de 80% do seu faturamento. Argumenta que não há incidência da contribuição sobre os produtos destinados ao mercado exterior, tendo acumulado créditos no decorrer de 2004 que são passíveis de ressarcimento e compensação. Discorre acerca da origem e formação do saldo credor de ICMS, aduzindo que o encargo é um ônus que deve suportar quando da compra da matéria-prima, pois tal imposto não pode ser repassado ao seu cliente no exterior, restando apenas a alternativa de transferi-lo a terceiros, contribuintes do tributo estadual. Entende que, assim sendo, a recuperação desse crédito acumulado não pode ser considerada receita para fins de tributação. Pontua tratar-se de recuperação de custos, rechaçando sua equiparação a alienação de direitos a título oneroso.

Pede reforma do Despacho Decisório, a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e que a autoridade administrativa abstenha-se de inscrevê-la no CADIN.

A 2ª Turma da DRJ-Porto Alegre negou provimento à Manifestação de Inconformidade. O Acórdão nº 10-13.272, de 12 de setembro de 2007, fls. 161 e 163, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa:

Incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante.

Solicitação Indeferida

Cuida-se adora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/POA-2ª Turma. O arrazoado de fls. 167 a 172, após resumo dos fatos relacionados com a lide, repisa os argumentos já apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, acrescentando que o crédito de ICMS decorrente da operação de exportação nada mais é que receita proveniente de operação de exportações de mercadorias para o exterior, portanto, imune à incidência do PIS e da COFINS. Assim, o resultado da transferência do crédito de ICMS proveniente de produtos exportados é decorrente de operações de exportações de mercadorias para o exterior, estando assim, excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Insiste em caracterizar a cessão de créditos de ICMS como mera recuperação de custos. Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

A petição de fls. 167 a 172 é tempestiva. Nada obstante, não pode merecer ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-13.272, de 12 de setembro de 2007.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o interesse em recorrer repousa no binômio adequação mais necessidade ou utilidade, entendendo-se a adequação como a relação existente entre a situação

lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, que deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

A necessidade, por sua vez, indica a possibilidade de se obter a satisfação do direito material somente com a intervenção do Estado, por meio de agente investido de jurisdição, o que se aplica, também, ao caso dos recursos. Por fim, a utilidade significa a possibilidade de se obter, com a ação (ou, mais especificamente, com os recursos) situação mais vantajosa, sob o ponto de vista prático.

De acordo com o interesse-necessidade, exige-se que se lance mão de um recurso para atingir o resultado prático pretendido pelo recorrente. Por outro lado, o interesse-utilidade consiste no fato de que a interposição de um recurso deve ser acompanhada pela possibilidade de o recorrente obter alguma vantagem prática acaso provida sua insurgência.

No caso concreto, o requerente, ora recorrente, obteve o que pretendia, conforme se constata no demonstrativo de fls. 55, sem qualquer glosa.

Carente do pressuposto recursal interesse, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Alexandre Kern - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11065.000568/2005-13

Interessada: RITZEL COUROS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.435**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/02/2012 09:27:32 por ALEXANDRE KERN.

Documento assinado digitalmente em 16/02/2012 09:46:27 por ALEXANDRE KERN.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP13.0323.14584.MWZI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
20EEAA1C26CA6C647EDBA74580EF763CAC1221AE**